

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA REGIONAL
EMPRESARIAL, FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – 1ª RAJ**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

PEDIDO DE LIMINAR

**ASTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA.**, sociedade limitada unipessoal, regulamente inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 60.549.110/0001-39, com sede na Rua Presidente Castelo Branco,
nº 45, conjunto 1.104, CEP: 06.016-020, Centro, Osasco/SP, neste ato
representada por sua única sócia, Sra. HELENICE JOSE DE MELLO,
brasileira, **atualmente com 70 (setenta) anos de idade**, empresária,
portadora da cédula de identidade do tipo RG sob o nº. 108307517 SSP/SP,
devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 904.659.208-10, residente e
domiciliada na Avenida Comandante Sampaio, nº 417, apto. 42, km 08,
CEP 06192-010, Osasco/SP, CEP: 41815-190; **FLACAMP INDUSTRIA
MECANICA E SERVICOS LTDA.**, limitada unipessoal, regulamente

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.636.441/0001-23, com sede na Rua Olintho Lunardi, nº 1.400, CEP: 13068-543, Vila Lunardi, Campinas/SP, neste ato representada por seu único sócio, Sr. CARLOS ROBERTO SEISCENTOS, brasileiro, **atualmente com 83 (oitenta e três) anos de idade**, empresário, portador da cédula de identidade do tipo RG sob o nº. 39964991 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 062.009.828-72, residente e domiciliado na Alameda Munique, nº 283, CEP: 06475-250, Alphaville, Barueri/SP e **VETOR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.**, sociedade limitada, regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.113.628/0001-76, com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 820, CEP: 06.093-010, Centro, Osasco/SP, neste ato representada por sua única sócia, Sra. HELENICE JOSE DE MELLO, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade do tipo RG sob o nº. 108307517 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 904.659.208-10, residente e domiciliada na Avenida Comandante Sampaio, nº 417, apto. 42, km 08, CEP 06192-010, Osasco/SP, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE

(A) - DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ab initio, de forma preliminar se faz necessário demonstrar a necessidade de concessão e **parcelamento das custas processuais em duas parcelas fixas e sucessivas**, no importe de R\$ 57.630,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e trinta reais).

Isso por que, determinar o recolhimento integral das custas processuais neste momento, colocará em risco o pedido de recuperação judicial, bem como impedirá o acesso a justiça por parte das Requerentes.

Se faz necessário inicialmente pelo valor da causa, que fatalmente incorre em alto custo para pagamento integral das custas processuais em um único ato. Não obstante, a recuperação judicial é norteadada pelo princípio da preservação da empresa, como no caso em exame, onde as Requerentes passam por situações financeiras complicadas, sendo que um alto custo neste momento para acessar a justiça, fatalmente incorrerá em falência das empresas.

A possibilidade de parcelar as custas processuais é demonstrada pelo artigo 98, §6º, do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de

recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (g/n).

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de parcelar as custas iniciais, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20833152320228260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022).**

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de

parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da microempresa que pretende obter a recuperação judicial - **Efeito ativo concedido para autorizar o recolhimento das custas de forma parcelada - Manutenção** - Diferimento que não se mostra cabível em razão do rol taxativo do art. 5º da lei estadual nº 11.608/03 - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa que levaria o recolhimento ao montante máximo de 3.000 UFESP's - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial** - Inteligência dos arts . 8º, 98, §6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Parecer da PGJ opinando pelo parcelamento proposto - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22884957020218260000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/03/2022).

Diante do valor necessário para ingressar com a presente demanda, se faz necessária **a concessão do parcelamento das custas processuais iniciais em duas parcelas de R\$ 57.630,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e trinta reais).**

(B) - DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E BREVE HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS

Antes de se adentrar no mérito da ação e da necessidade de expor os fatos para devida recuperação judicial, necessário, frisar, por

cautela, de modo preliminar, um breve histórico da constituição das empresas e as razões que possibilitam a configuração de grupo econômico.

Pois bem. A empresa inicial, “Bolsa do Aço” foi constituída pelo casal, Sr. Carlos Seiscentos e Sra. Helenice, sendo uma empresa prestadora de serviços que visava a busca de metalúrgicas que possuíam estoque parado, em razão da crise econômica. Ao mesmo tempo, a empresa “Bolsa do Aço” buscava empresas que necessitavam da matéria prima, intermediando o negócio entre a empresa com o estoque de matéria prima encalhado e a empresa que de fato precisava daquela matéria prima.

Com o crescimento do negócio e conforme o casal fosse adquirindo mais experiências e conhecimentos na área de metalúrgicas, decidiram constituir e alterar o nome da empresa, inaugurando a empresa “**FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.758.971/0001-68”, que além de intermediar os negócios, passou a produzir as peças de aço.

Conforme o negócio foi avançando, foi observada uma usina desativada na região de Osasco/SP, surgindo a ideia de arrendar a área ao Sr. Luís Eulalio Filho, possibilitando aumentar a produção gerando novas oportunidades de empregos na região de Osasco.

Passado novo lapso temporal, surgiu oportunidade única, para que a FLANEL adquirisse a empresa FLACAMP, ora Requerente, que

nada mais seria a filial da FLANEL na Comarca de Campinas/SP, estabelecendo a sede do grupo em Osasco e a filial em Campinas, ambas Comarcas do estado de São Paulo.

Importa destacar que, **neste período o grupo chegou a atingir a média de 1.700 (um mil e setecentos) funcionários, sendo 1.200 somente na Comarca de Campinas.**

Alguns dos principais clientes que o grupo possuía na época CONFAB, VALE, KLABIN, BELMEQ e DELOITTE, tamanha proporção que o grupo econômico atingiu.

Em contrapartida, ao mesmo tempo que o grupo econômico se fortalecia e crescia, seus sócios também atingiram patamares financeiros altos, adquirindo bens imóveis e móveis, surgindo a necessidade de se criar as empresas Astral e Vetor, para que administrassem os bens adquiridos.

Contudo, em 23 de dezembro de 2021 o casal, Sr. Carlos e Sra. Helenice, por motivos pessoais, decidiram se divorciar, não tendo filhos, ficando cada um com empresas e bens estipulados na escritura de divórcio e partilha de bens.

Neste passo, a empresa FLANEL onde praticamente tudo se iniciou, deixou de existir, restando apenas as empresas Requerentes e as pessoas físicas que constituíram as empresas, com a derrocada financeira

somada as crises no setor e instabilidade econômica que atingiu o país neste período, acarretando em diversas dívidas com instituição financeiras, credores, com diversos credores apontando a existência do grupo econômico em incidentes processuais, sendo a maioria confirmada pela justiça.

II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Inicialmente, convém relatar que a crise financeira que adentrou as empresas teve início junto a uma sucessão empresarial, realizada pela empresa BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., quando em um acordo realizado entre essas duas empresas nos **autos do processo nº 0100700-21.2004.5.15.0092, que tramitou perante a 5º Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP, a FLANEL assumiu as dívidas e débitos trabalhistas da empresa BELMEQ, bem como que a empresa FLANEL assumiria no local onde funcionava a empresa BELMEQ, para estabelecer a prestação de seus serviços, serviços estes que eram totalmente diferentes dos serviços realizados pela BELMEQ.**

Com isto, diante da quantidade de credores da empresa BELMEQ, estes acabaram imputando responsabilidades à empresa FLANEL, que iniciou toda a crise financeira nas empresas Requerentes, visto que a empresa FLANEL em diversas ações judiciais, acabou por ser reconhecida como pertencente ao GRUPO ECONÔMICO das Requerentes,

com isto, as Requerentes acabaram respondendo por demandas judiciais, tributos municipais, estaduais e federais, diversos outros credores de forma extrajudicial.

Nesta esteira, existente carta de adjudicação de imóvel, referente ao acordo celebrado entre as empresas, o que acarretou o entendimento de sucessão empresarial, causando o caos financeiro nas empresas, que atualmente estão com os ativos penhorados, impossibilitando a composição de pagamentos, sobretudo, em juros abusivos lançados e correções.

Importante esclarecer que a empresa Flacamp, ora Requerente, foi constituída com o intuito de explorar e comercializar máquinas e equipamentos para serviços de armações metálicas, assim como equipamentos de segurança pessoal e profissional.

Todavia, as empresas Astral e Vetor, também Requerentes, possuem em seu objeto social a comercialização de imóveis próprios, ou seja, o material essencial para o funcionamento das empresas são os imóveis de sua propriedade, que atualmente, devido ao reconhecimento da sucessão empresarial acima mencionada, encontram-se todos penhorados, inclusive os frutos (alugueis), o que pode acarretar em sua falência, visto que a penhora vem sendo realizada de forma integral sobre os frutos e os imóveis.

As Requerentes esclarecem serem empresas sérias, idôneas, estando no mercado há mais de 20 anos contando com uma clientela fiel, sobretudo, de seus imóveis, projetando e fabricando equipamentos e itens de segurança aos clientes.

Ocorre que mesmo conduzindo a atividade empresarial, com seriedade e idoneidade, com incontestável aceitação dos produtos que comercializa, sobretudo, seus imóveis, as Requerentes acabam por enfrentarem situação financeira frágil no momento.

No entanto, apesar das dificuldades, as Requerentes não mediram esforços e sempre buscaram crescimento e evolução, com o forte compromisso de honrar todas as suas obrigações perante seus fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras através da adaptação de suas atividades, mesmo em um cenário drasticamente prejudicado.

Todavia, atualmente o valor de sua dívida se encontra elevado, necessitando da Recuperação Judicial, afim de viabilizar a manutenção da fonte pagadora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

III – DA CRISE

Como exposto acima, a crise teve início quando da homologação do acordo celebrado entre FLANEL e BELMEQ na audiência realizada em 19 de agosto de 2005. Mesmo com a quitação de valores ocorrida em 2010, os credores da empresa BELMEQ imputaram a sucessão da empresa à empresa FLANEL, que posteriormente, veio a ser reconhecida pertencente ao Grupo Econômico das empresas Requerentes.

Deste modo, além dos credores da BELMEQ, os credores da FLANEL também imputaram responsabilidades às Requerentes, sobretudo acordos judiciais, acordos extrajudiciais, prestação de serviços advocatícios, dentre outros.

Mesmo agindo de total boa-fé, sem se atentar em possível sucessão empresarial da devedora (BELMEQ), ante eventuais débitos trabalhistas e demais credores, acarretando em imenso prejuízo às Requerentes, que acabaram sendo demandadas em diversos processos judiciais, culminando em bloqueios e restrições na praça, porém, frisa-se assumindo passível considerável sem que estes credores fossem seus colaboradores, inclusive, sendo assombrada até os dias atuais.

Não só isso, apesar de demonstrar a inexistência de sucessão empresarial, infelizmente as decisões judiciais acabam por serem em

sentido contrário, impondo o ônus de pagamentos dos débitos as Requerentes.

Soma-se ao fato das empresas Requerentes já terem os próprios credores, que nos mesmos moldes acima, acabam sendo demandadas pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico, acarretando em prejuízos imensuráveis.

Culminando em escassez de recursos, tendo como alternativa o auxílio de recursos junto das instituições bancárias, fazendo com que as empresas não tivessem escolhas, senão buscar recursos sem ter condições de avaliar o alto custo, caso contrário, teriam risco elevado de quebra.

Em seguida, vieram as diversas execuções, dificultando ainda mais os trabalhos no mercado, tendo em vista a antecipação das cobranças e necessidade de garantia ao juízo.

Embora muita persistência e resistência das empresas, chegou a um momento insustentável, agravando a crise financeira, que até o momento não conseguiu se recuperar da crise estabelecida pela sucessão empresarial.

O principal ativo financeiro das empresas atualmente, são seus imóveis e os frutos destes imóveis, sendo certo que, com a crise estabelecida, acabou afetando diretamente as Requerentes, **sobretudo, seus**

sócios, pessoas idosas e com saúde fragilizada que dependem exclusivamente dos rendimentos de suas empresas, ou seja, a situação atual inclusive vem ferindo o princípio da dignidade humana e o direito à vida.

Passado o tempo, com expectativa de melhora no cenário financeiro do país, as Requerentes buscaram acelerar sua recuperação, na tentativa de evitar a situação atual (Recuperação Judicial).

Todavia, diante do cenário, em que muitas indústrias também estão buscando se restabelecer financeiramente, acaba por afetar diretamente as Requerentes, que acabaram deixando de honrar com algumas obrigações junto à alguns fornecedores, credores e até mesmo alguns empregados, agravando ainda mais sua situação econômica financeira.

Contudo, como mencionado acima, as Requerentes possuem uma clientela fiel e material (imóveis e frutos), contando com isto as empresas pretendem a recuperação judicial, viabilizando a manutenção da fonte pagadora (empresa).

IV – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se demonstra dos documentos colacionados, as Requerentes atendem os requisitos objetivos e subjetivos para que faça *jus* ao deferimento do presente pedido.

Não obstante, apesar de 2 (duas) das Requerentes serem empresas constituídas para administração de imóveis próprios, este E. Tribunal de Justiça permite a legitimidade, uma vez que as empresas integram a estrutura financeira do grupo, senão vejamos:

Recuperação judicial – Deferimento do processamento do procedimento concursal referente a grupo econômico, incluindo "holdings" patrimoniais – Admissibilidade, da inclusão das sociedades enfocadas no procedimento concursal, embora não operacionais, pois integram a estrutura financeira do grupo –

Documentação apresentada apta a demonstrar, feita uma análise deliberatória, o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101 – Consolidação processual justificada – Jurisprudência - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23399859220258260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 12/02/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2026).

E nesse sentido, é importante destacar a doutrina nos dizeres e ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Como mandamentos nucleares ou princípios regentes do procedimento de recuperação judicial, é preciso considerar a preservação da empresa e a isonomia entre credores de uma mesma qualidade (classe ou subclasse). É prevista a instauração de um procedimento concursal limitado (que congrega um grupo relevante de credores, mas não, sua totalidade), com a função de evitar a destruição de uma empresa, esta considerada como superestrutura destinada à promoção da produção de da circulação de bens (produtos ou serviços), evitando as consequências nefastas de uma situação de crise econômica ou financeira, a qual, naturalmente, implica numa efetiva dificuldade no pagamento de dívidas e necessidade da revisão do conteúdo de relações patrimoniais. O procedimento é previsto para culminar com a apresentação pelo devedor, a aprovação pelos credores e a homologação judicial de um plano, conduzindo a uma novação condicional das obrigações existentes na data do requerimento (Paulo Sérgio Restiffe, Tratado de Direito Comercial, Coord. Fábio Ulhoa Coelho, Saraiva, São Paulo, 2015, Vol.7, pp.182-3).

E não só isto, havendo constatação de que os documentos estão "*aptos a demonstrar, em sua essência, que a empresa cumpre os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação, assim deve ser feito*" (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina Brasil, São Paulo, 2016, p. 269)

Desnecessário dizer que as empresas Requerentes compõem, de forma coordenada, a atuação conjunta no processo econômico, destacando que a ausência de eventuais credores e funcionários de uma ou outra empresa decorre da natureza da atividade das Requerentes, sendo certo que as duas últimas administram imóveis próprios, popularmente conhecidas como "*holding*" e a primeira uma empresa de participações, sendo que tal estrutura empresarial não desnaturaliza o conceito de um conglomerado empresarial com demonstração de endividamento global, tanto que os credores mesmo apontam a existência do grupo econômico.

Considerando-se a urgência que o caso requer, principalmente pela necessidade em antecipar os efeitos do *stay period*, ante a observância dos requisitos legais.

V – DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme dito *alhures*, as Requerentes encontram-se em verdadeira crise financeira decorrente de diversos fatores do mercado e do judiciário.

Em razão da crise instalada, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como empréstimos bancários e prestação de serviços, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada, tendo ensejado até o momento diversas ações judiciais.

Além disso, há apontamento das Requerentes no cadastro de inadimplentes, o que acaba por prejudicá-las ainda mais.

Soma-se ao fato de que alguns dos imóveis da empresa Astral, ora Requerente, vêm sendo arrematados. Ademais, importante novamente destacar que, o imóvel e seus frutos, seriam impenhoráveis, visto serem valores e materiais necessários para o funcionamento da empresa e o passivo financeiro para se manter o grupo econômico.

Vale dizer que, até mesmo no local onde funciona a sede das Requerentes, vêm sendo penhorado, sobretudo, valores de alugueis de galpões anexos, sendo certo que se tratam de valores passíveis de recuperação onde a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses de seus credores se sobressai em face de um único processo.

Destaca-se o processo nº 0014241-54.2025.8.26.0114, sendo incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, processo que incluiu a Requerente, Astral, no polo passivo da demanda principal, **onde consta penhora de alugueis de imóveis da empresa, atualmente totalizando o valor de R\$ 1.733.341,21 (um milhão, setecentos e trinta e três, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), sendo fruto de bem imóvel pertencente a Astral, ora Requerente.**

O imóvel está locado para empresa “*Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.*”, sendo certo que o valor do aluguel é destinado para manutenção das empresas e dos sócios, contudo, vem sendo depositado no processo acima informado, devendo ser determinada a suspensão de qualquer determinação para levantamento de valores, visto ser ativo da empresa.

Outro processo que merece destaque, é o processo nº 1006730-56.2023.8.26.0405, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, em que vem sendo depositado mensalmente o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualmente totalizando o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), os depósitos vêm sendo realizados pela empresa “F.V.L. Industrial de Aneis e

Flanges Ltda.” referente a locação de maquinário da empresa Astral, ora Requerente, devendo ser determinada a suspensão de qualquer ordem de levantamento de valores, visto ser ativo da empresa.

O ato da penhora dos alugueis, que não está acabado e irretratável por evidente possibilidade de nulidade do ato, também não pode ser considerado perfeito, já que não completou todas as etapas necessárias, como o trânsito em julgado, dentre outras, **além de diversas irregularidades que vem sendo objeto de recursos.**

Não obstante, o crédito buscado naquela demanda, se submete ao regime concursal, não podendo se sobressair aos demais credores.

Ademais, eventual indeferimento precoce do pedido pode agravar uma conjuntura de insegurança, comprometendo a credibilidade das Requerentes junto ao conjunto de credores, fornecedores e parceiros comerciais, além de inviabilizar o acesso ao regime de proteção previsto pela legislação. E, nesse cenário, a prudência recomenda o regular processamento da recuperação, sem prejuízo da análise aprofundada e técnica a ser realizada posteriormente pelos credores e pelo Administrador Judicial, com base em documentação atualizada e submetida ao crivo futuro de uma assembleia.

Com isto, a inadimplência das Requerentes pode acarretar sua quebra, de modo que a Recuperação Judicial se impõe como remédio jurídico para obstar tais medidas, conforme autorizam os artigos 95, *caput* e 96, inciso VII, ambos da Lei nº 11.101/2005, em razão da crise econômica ser de caráter momentâneo, podendo ser superada através do procedimento recuperacional.

Cumpra salientar que os bens das Requerentes devem ser de competência deste Juízo, afim de estabelecer a ordem e manutenção da Recuperanda, ante a necessidade de preservação do interesse de todos os credores.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão que deferiu o "pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, proibindo a retirada e transferência das máquinas do local em que se encontram,** bem como determinando à empresa Akaer Engenharia S/A que se abstenha de tentar realizar a ilegal transferência do maquinário" e determinou que a "empresa Akaer Engenharia S/A se manifeste sobre os pagamentos faltantes, devendo comprovar nos autos a quitação dos valores devidos em razão da arrematação das UPis anteriormente homologadas, sob pena de possível rescisão contratual" – Inconformismo – Descabimento – **Medidas que se mostram necessárias, sobretudo ante a necessidade de preservação do interesse dos credores** – Controvérsia sobre ilegalidades contratuais que pressupõe, em tese, a discussão nas vias próprias – **Decisão mantida. Recurso desprovido** (Agravo de Instrumento nº 2208743-

49.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, data do julgamento: 08/07/2022).

Assim conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no art. 300, do CPC, o Juiz pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência

– Suspensão da ação de despejo movida pelas agravantes no mesmo ato de deferimento do processo de recuperação judicial da agravada – Adequação – Competência do juízo recuperacional – Demanda autônoma que afeta diretamente o bem essencial da atividade da agravada – Possibilidade de suspensão – Vigência do 'stay period' – Crédito que, 'prima facie', se submete ao regime concursal – Decisão mantida – Recurso improvido.
(Agravo de Instrumento nº 2010255-17.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. J. B. Franco de Godoi, data do julgamento: 01/02/2023).

Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, notadamente pela gama de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

As Requerentes buscam a reestruturação de seu passivo, bem como pretendem preservar a atividade empresarial desenvolvida ao longo dos anos, sempre com respeito de seus clientes e prestadores de serviço, em observância a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como, porque as razões que ensejam o beneplácito legal pretendido não se referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim aos fatores do mercado alheios ao controle das Requerentes.

Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes conseguirão o necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente ou ter suas falências decretadas, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Até porque, imperioso destacar que além de todos os dramas suportados ao longos de duas décadas, é certo que as Requerentes detém

capacidade de quitação de seus credores ante aos seus ativos imobiliários, e de seus sócios, porém, **em razão das dívidas trabalhistas, dívida junto as instituições financeiras e prestadores de serviços, as quais em tese não pertencem as Requerentes, estas se encontram impossibilitadas de efetuar as vendas dos imóveis ou obter os frutos necessários, e assim obter liquidez**, não restando alternativa senão pela concessão da Recuperação Judicial, com o escopo de quitar seus credores, sobretudo, fomentar o soerguimento destas empresas Requerentes.

Sendo necessária a extensão da medida liminar para obstar quaisquer levantamentos de valores nos processos mencionados acima, quais sejam: processo nº 0014241-54.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP; e processo nº 1006730-56.2023.8.26.0405, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, assim como pelo *stay period*.

Portanto, presente os requisitos previstos no art. 300, do CPC a hipótese prevista no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar suas atividades, sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

VI – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Cristalino que o objetivo das Requerentes é a superação momentânea da situação financeira, de modo a preservar as empresas, **com o nítido intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que assim possam exercer sua função social**, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

Por oportuno, é certo que as Requerentes pretendem apresentar o seu plano de recuperação judicial através de autorização judicial para destituir as penhoras trabalhistas e cíveis, e assim, mediante avaliação e venda e locação justas de acordo com os parâmetros do mercado imobiliário alcançar a liquidez, e assim quitar rapidamente todos os seus credores.

Com isto, nos termos do disposto no artigo 53, da lei 11.101/05, as Requerentes apresentarão o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da requerida recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50, 53 e 54 da referida norma.

VII – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, as Requerentes requerem primeiramente, o deferimento do pedido para parcelamento das custas processuais, bem como, **a concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento *stay period*, nos termos do art. 300, do CPC c/c o art. 6º da Lei nº 11.101/2005.**

(i) Preliminarmente, o deferimento por este D. Juízo do parcelamento das custas processuais em duas parcelas fixas e sucessivas, no importe de R\$ 57.630,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e trinta reais), ante a impossibilidade momentânea do recolhimento;

(ii) A concessão da tutela de urgência, determinando a imediata suspensão das ações ou execuções movidas contra as Requerentes, com determinação para suspensão de qualquer ordem de levantamento de valores depositados nos processos, sobretudo nos processos acima elencados: processo nº 0014241-54.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP; e processo nº 1006730-56.2023.8.26.0405, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP;

(iii) Concomitantemente, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, produzindo-se os efeitos contidos na Lei 11.101/05;

(iv) A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

(v) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 219, do CPC;

(vi) A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimentos, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(vii) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05;

(viii) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei nº 11.101/05; e

(ix) Após apresentação do plano de recuperação judicial e observados os demais procedimentos estabelecidos pela Lei 11.101/05, seja deferido a presente recuperação judicial.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante da Requerente, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, porventura encontrados no curso da ação, expedição de ofícios, etc.

Por fim, requer a intimação **EXCLUSIVAMENTE** em nome do subscritor desta, **DR. MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR (OAB/SP nº 275.514)**, de todos os atos e termos do presente processo, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 1 de junho de 2026.

MARCELO T. MONTECLARO CESAR
OAB/SP 275.514